

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre proibição de interrupção da prestação de serviços públicos de natureza continuada enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º.....

.....

§ 5º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá ocorrer enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 gerou efeitos devastadores não somente sobre a saúde pública, mas também sobre a economia das famílias. O desemprego se alastrou e deixou milhões de brasileiros dependentes de medidas de assistência por parte do Estado, que não alcançou a todos que dela necessitaram.

Nesse cenário, é importante estabelecer critérios de prioridade quanto aos princípios que devem prevalecer nas tomadas de decisão por parte do Estado. A interrupção de serviços essenciais por inadimplência é uma importante ferramenta para garantir o equilíbrio tarifário e coibir o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216092619600>



endividamento contumaz, algo que acaba impactando na modicidade tarifária dos demais usuários. Entretanto, embora todos os consumidores tenham direito a uma tarifa justa, não podemos penalizar aqueles que já passam por enormes dificuldades durante a crise.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel suspendeu o corte de energia por inadimplência de consumidores de baixa renda, decisão prevista para prevalecer até 30 de junho de 2021. Todavia, esse benefício se restringe aos consumidores enquadrados na modalidade de Tarifa Social de Energia Elétrica, público que não abrange todos os usuários que passaram a enfrentar dificuldades financeiras decorrentes da pandemia. Além disso, essa medida é proveniente de ato administrativo sujeito a revisão pela agência reguladora. A própria Aneel reconhece que essas medidas podem “ser reavaliadas a depender da evolução da pandemia no país”, o que gera insegurança para o consumidor.

Necessário esclarecer que a decisão da Aneel não afeta outros serviços essenciais, como o fornecimento de água potável, que tem regulação municipal ou estadual. Assim, observamos que não há igualdade de direitos entre os consumidores de diferentes serviços públicos espalhados pelo País, o que fere frontalmente o princípio de isonomia. Com o objetivo de solucionar esta questão, propomos a presente alteração na Lei nº 8.987, de 1995, que trata dos serviços públicos de maneira geral.

Não se trata, nesse caso, de autorização indiscriminada à moratória de dívidas. Permanece a necessidade de o consumidor quitar os valores relativos ao uso dos serviços essenciais, independentemente de sua situação financeira. Cabe somente o impedimento da interrupção como medida de coação contra o consumidor para evitar a inadimplência, conduta desproporcional adotada contra o usuário devedor, que muitas vezes se encontra em condições de vulnerabilidade social.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação dessa importante medida que garantirá a continuidade da prestação de serviços essenciais para a população, sobretudo a mais carente, durante a pandemia.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

2021-3414



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216092619600>

